



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

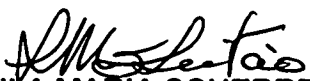
Processo nº. : 13876.000178/92-68
Recurso nº. : 02.841
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1991
Recorrente : SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.836

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aviso de Cobrança não é instrumento para a constituição de crédito tributário. Processo nulo em sua origem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. —


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000178/92-68
Acórdão nº. : 104-14.836
Recurso nº. : 02.841
Recorrente : SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., CGCMF n.º 47.841.077/0001-58, foi expedida a Notificação de fls. 10, exigindo o recolhimento da Contribuição Social do exercício de 1991.

Insurgindo-se contra a exigência, traz o processado sua impugnação de fls. 20/23, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

- “Inconformada com os cálculos a empresa apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 20/23 deste processo, alegando, em síntese, que:
- Em decorrência da intimação n.º 125/93 pagou integralmente a contribuição devida.
 - A diferença encontrada pelo fisco não possui suporte legal, tendo em vista que a TRD foi declarada inconstitucional pelo STF, como fator indexador, desde fevereiro de 1991.
 - A Lei n.º 8.177/91, que a instituiu, desindexou a economia nacional.
 - O parágrafo 1.º, do artigo 165 (sic!) do CTN (a menção deveria ser, parágrafo 1.º, do art. 161) determina o que pode ser cobrado de juros moratórios.
 - A TRD não pode ser classificada como taxa de juros, tendo em vista o limite constitucional do artigo 192, parágrafo 2.º.
 - A Lei n.º 8.383/91 que instituiu a UFIR, permitiu, em seus artigos 80 a 85, a compensação dos valores pagos a títulos da TRD, desde 04/02/91.
 - A conversão da multa em UFIR não pode ser aplicada para o ano de 1990 e 1991, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, tendo em vista que o Diário Oficial da União onde a Lei n.º 8.383/91 foi publicada, circulou somente no dia 02/01/92.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000178/92-68
Acórdão nº. : 104-14.836

Decisão singular de fls. 25/27, entendendo procedente a exigência, e apresentando a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Notificação de Lançamento por falta de pagamento de juros e parte de multa. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Regularmente notificado desta decisão em 26/05/94, protocola o interessado tempestivo recurso em 23/06/94 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000178/92-68
Acórdão nº. : 104-14.836

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Constata-se nos autos que a fiscalização, analisando o conta corrente, encontrou débitos vencidos referentes à Contribuição Social, emitindo, em consequência, o Aviso de Cobrança e o respectivo DARF para pagamento (fls. 10).

Conforme já decidido por este Colegiado e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-1.899/95), o Aviso de Cobrança não possui os requisitos legalmente previstos para validade de uma exigência fiscal - não traz consigo a descrição da matéria tributável, nem tampouco o embasamento legal da tributação - razão pela qual não pode ser considerado como instrumento hábil à formalização do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade da exigência face a inexistência de lançamento, dando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL